# PARECER Nº 238/2025 – NCI/SESMA

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS**.

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 009/2023/SESMA, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, destinada à instalação e funcionamento da CASA ÁLCOOL E DROGAS/SESMA/PMB, GDOC Nº 34921/2022.**

**1- DOS FATOS:**

**Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 34921/2022, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 092/2023/SESMA.**

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;
Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

**3- DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.**

**A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, com início a partir do dia 08/03/2025 até 08/03/2026 do contrato celebrado com a Srª. PRISCILA LEITE DIAS, brasileira, portadora do RG nº 4.577.456 PC/PA e CPF nº 834.921.512-72; o Sr. DANIEL LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 5.685.986 PC/PA e CPF nº 007.380.912-86 e o Sr. ÂNGELO RICARDO LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 2.588.205 SSP/PA e CPF nº 717.215.922-53, todos residentes e domiciliados à Travessa Presidente Pernambuco, Apto. 301, nº 168, Batista Campos, Belém/PA, CEP.: 66015-200, bem como, quanto à possibilidade de redução do valor original do Contrato nº 092/2023, à contar de 08/03/2025 e <u>análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 092/2023,</u> ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Lei 8.245/91, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:**

> ***Lei nº 8.666/93:***
> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;*
> *Art. 62. (...)*
> *§ 3 o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*
> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
> ***Leinº 8.245/91***
> *Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que cumulativamente:*
> *I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*
> *II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*
> *III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*
> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: §1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

Pelo que se observa que no caso em exame, há o enquadramento na fundamentação acima, conforme a seguir detalhado em análise.

**4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL**

Primeiramente, é importante salientar, que o presente instrumento tem sua origem no **Contrato nº 092/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, destinada à instalação e funcionamento da CASA ÁLCOOL E DROGAS/SESMA/PMB, GDOC Nº34921/2012.**

**Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso em tela por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 08/03/2025 até 08/03/2026, conforme minuta do Segundo Termo Aditivo.**

Ademais, para corroborar com este dispositivo legal, temos uma Orientação Normativa da AGU, n° 06/2009, a qual estabelece que os contratos de locação de imóveis em que a Administração figurar no pólo, não se sujeitam ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seguindo, conforme se observa a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

**Superada esta questão, ao analisar a minuta Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2023 - SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 612/2025 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos na Lei do Inquilinato nº 8.245/91.**

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 51da Lei nº 8.245/91quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação), do prazo de vigência, do decréscimo do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

**Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 2º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.**

**Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, por meio dos termos do Parecer Jurídico nº 612/2025–NSAJ/SESMA/PMB se manifesta prorrogação do Contrato n° 092/2023 – SESMA.**

**4.2- DA REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL.**

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre o acordo de supressão sobre o instrumento contratual celebrado com a contratada.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

**Considerando a previsão contratual, e conforme ata de reunião e acordo firmado entre as partes com vistas à adoção de medidas de contenção e redução de despesas nos contratos administrativos desta SESMA, justificando a redução de 15% do valor total do contrato 093/2023, conforme o descritivo do Documento anexado no GDOC 34921/2022, atualizando o valor global do contrato de R$ 7.000,00 (sete mil reais) passará ao valor mensal de R$ 5.950,00 (Cinco mil, novecentos e cinquenta reais).**

**Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 092/2023/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 612/2025 – NSAJ/SESMA, no qual se manifestou pela possibilidade jurídica de prorrogação e de redução ao contrato.**

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências da Lei nº 8.666/93 quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação e supressão do Contrato), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

> ***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação***

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Igualmente, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

**5- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que aprorrogação da vigência contratual por mais **12 (doze) meses a partir do dia 08/03/2025 até 08/03/2026** do contrato celebrado com a **Srª. PRISCILA LEITE DIAS, brasileira, portadora do RG nº 4.577.456 PC/PA e CPF nº 834.921.512-72; o Sr. DANIEL LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 5.685.986 PC/PA e CPF nº 007.380.912-86 e o Sr. ÂNGELO RICARDO LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 2.588.205 SSP/PA e CPF nº 717.215.922-53, todos residentes e domiciliados à Travessa Presidente Pernambuco, Apto. 301, nº 168, Batista Campos, Belém/PA, CEP.: 66015-200, bem como a redução de 15% (quinze por cento) ao valor original do Contrato nº 092/2023, conforme e conforme ata de reunião e acordo firmado entre as partes com vistas à adoção de medidas de contenção e redução de despesas nos contratos administrativos desta SESMA a contar de 08/03/2025 e análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato**, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

**A dotação orçamentária já apresentada pelo FMS deverá ser incluída na minuta de aditivo.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

**Portanto, o Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 092/2023-SESMA encontra-se apto a ser celebrado.**

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

**6- MANIFESTA-SE:**

**a) Pelo DEFERIMENTO da solicitação do requerente, para a CELEBRAÇÃO do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 092/2023 com a Srª. PRISCILA LEITE DIAS, brasileira, portadora do RG nº 4.577.456 PC/PA e CPF nº 834.921.512-72; o Sr. DANIEL LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 5.685.986 PC/PA e CPF nº 007.380.912-86 e o Sr. ÂNGELO RICARDO LEITE DIAS, brasileiro, portador do RG nº 2.588.205 SSP/PA e CPF nº 717.215.922-53, todos residentes e domiciliados à Travessa Presidente Pernambuco, Apto. 301, nº 168, Batista Campos, Belém/PA, CEP.: 66015-200,nos termos deste parecer;**

**b) Pela aprovação da minuta do aditivo conforme anexada pelo Núcleo de Contratos, após a inclusão da dotação orçamentária já apresentada pelo FMS.**

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À apreciação superior.

Belém/PA, 06 de março de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2025.03.06 16:22:31 -03'00'

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA